



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006903-18.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante HILMA DE FATIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006903-18.2024.8.26.0576

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Facta Financeira S.A.**

Apelada, com recurso adesivo: **Hilma de Fatima Oliveira**

Comarca: **São José do Rio Preto (10ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Voto nº **3615**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO
ADESIVO. CONTRATOS. RECURSOS
DESPROVIDOS.**

I. Caso em Exame

Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que declarou a inexigibilidade de contrato e condenou a ré à restituição em dobro de valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais à autora.

II. Razões de Decidir

A ré não comprovou a regularidade da contratação eletrônica, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A indenização por danos morais foi considerada adequada, não comportando majoração, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. Dispositivo

Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial “*para: a) declarar a inexigibilidade da contratação em tela, no valor de R\$ 2.961,38, relativo ao contrato n.º 0069624662, datado em 27.12.2023; b) condenar a requerida a restituir em dobro o valor mensal de R\$ 67,61, indevidamente debitado nos proventos de aposentadoria da requerente, a título de dano material, com correção e juros de mora desde o primeiro desconto, apurados em sede de cumprimento de sentença; c) condenar a requerida a pagar à requerente compensação por danos morais no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde hoje (Súmula 362 do STJ), e juros de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto*”.

Infligiu sucumbência à ré, com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré apela sustentando ter juntado aos autos toda a documentação necessária para comprovação de que o empréstimo foi regularmente contratado pela autora, que deve arcar com os pagamentos. A autora não tem interesse de agir, pois não buscou resolver a questão administrativamente. O empréstimo questionado decorreu do refinanciamento de empréstimo anterior. A contratação se deu por meio eletrônico com assinatura digital, *selfie* da autora e geolocalização. Deve ser determinada a devolução do valor do empréstimo. A autora anuiu tacitamente ao contrato. Não houve ilícito que dê ensejo a danos morais. Não restou demonstrado ofensa a direito da personalidade da autora. Remanescendo a condenação, a correção monetária e os juros deverão incidir desde o arbitramento. Descabida a devolução dobrada em razão da ausência de má-fé.

A autora recorre adesivamente pleiteando a majoração da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme requerido na petição inicial. Aduz que sofreu grande abalo em razão dos descontos indevidos em seu benefício, que essencial a sua subsistência.

Recursos tempestivos, preparado o da ré, isento o da autora e respondidos (fls. 135/142 e 161/166).

É o relatório.

É oportuno observar que a terminologia *contrato eletrônico* não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas sim a um *pacto* realizado por meio eletrônico. Ou seja, são avenças tais quais às tradicionais, contudo efetuadas em site, plataforma, aplicativo ou outro meio digital disponibilizado pela instituição financeira.

Nesta senda, os contratos eletrônicos também se submetem às normas da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável aos contratos em geral.

Sua validade é regulada nos arts. 212 e 225 do Código Civil, 411, 425, 440 e 441 do Código de Processo Civil, nas disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001 e outros dispositivos.

Neste giro, o reconhecimento de negócios jurídicos entabulados por meios eletrônicos está cada vez mais consolidado na jurisprudência, haja vista que decisões judiciais têm reconhecido diariamente a validade de contratos assinados mediante reconhecimento facial ou biometria digital, desde que observados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos acima mencionados e eventual legislação complementar.

No caso em testilha, o banco insiste na regularidade da avença, afirmando que fora realizada de forma eletrônica e com assinatura eletrônica e *selfie*. Não obstante, há meros fragmentos dos documentos no bojo da apelação que não permitem a correta identificação do negócio possivelmente realizado.

Destarte, uma vez que competia-lhe apresentar documentos que comprovassem a contratação, mas não o fez, restou indisputável a ilação de que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Por tal, deve prevalecer a declaração de inexigibilidade do valor e a determinação de devolução das parcelas descontadas indevidamente do benefício da autora sem compensação, pois o banco malogrou também em comprovar que tenha disponibilizado qualquer valor na conta dela, seja por refinanciamento ou empréstimo originário.

Concernente à forma de devolução das parcelas

descontadas, se dobrada ou simples, tem-se que, considerando o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que por muito tempo foi majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador para que tivesse lugar a devolução em dobro.

Acontece que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”* (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Entretanto, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão *“somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do*

Tema 929/STJ (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nestes aspectos, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros destacados.

No caso dos autos, a petição inicial e os documentos que a instrui informam que o empréstimo questionado foi efetuado em dezembro de 2023. Destarte, as parcelas cobradas indevidamente devem ser restituídas na modalidade dobrada, conforme atual entendimento do Colendo STJ acima explicitado.

No que tange ao dano moral, verifica-se que a autora é pensionista e recebe benefício de valor não elevado, cerca de dois salários mínimos por mês.

Nesse diapasão, o valor das parcelas descontadas mensalmente aqui reconhecidas como indevidas por certo prejudicaram sua subsistência, infligindo a ela angústia e preocupação que configuram dano moral indenizável.

Tal contexto, porém, não tem o condão de infligir abalo psicológico ou sofrimento que demande reparação além da que foi fixada pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, não se pode perder de vista que a indenização por danos morais visa compensar a vítima ao mesmo tempo em que desestimula o agressor de repetir conduta semelhante, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

Nestes aspectos, considerando-se o caso concreto, entende-se que o valor foi arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando nenhuma majoração ou minoração.

Por fim, a correção monetária e os juros incidentes sobre a indenização por danos morais devem permanecer tal qual lançado na r. sentença, pois não se pode reputar contratual relação cuja gênese se deu sem consentimento da autora.

Neste prisma, os juros de mora deverão incidir desde o ato ilícito, consoante preceitua a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 54, *in verbis*:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Também neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Contratação não comprovada pelo réu. Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecida. Sentença mantida. REPETIÇÃO DOBRADA. Prestações debitadas no benefício previdenciário do autor. Restituição em dobro. Admissibilidade. Descontos efetuados após 30.3.2021. EAREsp 676.608/RS. Sentença mantida. **JUROS DE MORA. Responsabilidade extracontratual. Incidência sobre a indenização por danos materiais a partir do evento danoso, no caso, do indevido desconto. Inteligência da Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada, de ofício. DANO MORAL. Configuração. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração pelo autor. Cabimento. Montante que deve remunerar com dignidade o trabalho dos advogados. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR, com observação (TJSP; Apelação Cível 1009014-44.2023.8.26.0047; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024, destaques adicionados).*

A correção monetária, por sua vez, nos termos da Súmula nº 362/STJ incide desde a data do arbitramento do dano, pelo que fluirá da publicação deste Aresto.

A exemplo:

*Apelações Cíveis. Ação declaratória c.c. reparação de danos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Relação de consumo. Impugnação de contratos consignados seguidos de pagamento de boletos de terceiros. Legalidade das contratações e operações. Prova não produzida pela ré. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, do CDC. Inocorrência. Operações atípicas e fora do perfil da cliente. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Inexistência das contratações mantida. Repetição em dobro do indébito, ante a fraude bancária pela qual envolvida na operação. Hipótese de plena aplicação à situação o entendimento firmado pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS. **Danos morais que atuam in re ipsa.** Desnecessária a sua prova. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. **Correção monetária desde a publicação do acórdão. Súmula 362 do E. STJ. Juros moratórios. Incidência, no caso, a partir do evento danoso, por se tratar de incidente extracontratual. Súmula 54 do STJ.** Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados à ré. Recurso da autora provido e não provido o da ré, nos termos da fundamentação (TJSP; **Apelação Cível 1000960-71.2024.8.26.0268; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, destaques adicionados).***

Em suma, os recursos não prosperam, permanecendo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença tal como prolatada.

Do exposto, **nego provimento aos recursos**, nos termos expostos no voto, majorando a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) os honorários infligidos ao banco na origem (art. 85, §11, do CPC).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA